

Proc. Administrativo 6- 3.969/2025

De: Felipe M. - 2 ASJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 03/12/2025 às 08:38:07

Setores envolvidos:

07. SEFIPLAN, GP, 07.2.2, LICITAÇÃO, 1 COTAÇÃO -LICITAÇÃO, 2 ASJUR, 3 LICITAÇÃO

Aquisição de Material de Expediente destinado a dar suporte às atividades da Prefeitura e Órgãos Municipais de Extremoz/RN

Segue Parecer Jurídico

—

Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros
felipeacmm@hotmail.com
Assessor Jurídico - Licitações e Contratos

Anexos:

EXTREMOZ_PARECER_JURIDICO_PREGAO_ELETRONICO_MATERIAL_DE_EXPEDIENTE_14133_2025.pdf



PREFEITURA DE EXTREMOZ
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Administrativo n.º 3.969/2025

Objeto: Aquisição de Material de Expediente destinado a dar suporte às atividades da Prefeitura e Órgãos Municipais de Extremoz/RN.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME DA CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de solicitação encaminhada pelo(a) Agente de Contratação do Município de Extremoz/RN, mediante o qual submete à análise jurídica a solicitação de abertura de processo licitatório para aquisição de Material de Expediente destinado a dar suporte às atividades da Prefeitura e Órgãos Municipais de Extremoz/RN, sob a seguinte justificativa:

“As atividades prestadas pela Administração Pública sejam em ambiente interno ou externo necessitam de suporte material para garantir o pleno desempenho pelos servidores responsáveis, a estes itens se denomina material de expediente. O acesso ao material possibilita a organização de processos, estruturação de ambientes, ordenação e arquivo de documentos bem como demais práticas afetas não só às atividades fim, como também às atividades meio necessárias à operacionalização das demandas.

Diante da utilidade e uso contínuo, faz-se necessária a aquisição de materiais de expediente que guarneçam a Prefeitura e demais Órgãos Municipais de Extremoz/RN.”

2. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

3. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

6. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

7. A Administração Pública, sempre que busca realizar uma contratação, tem a obrigação de efetuar o devido processo licitatório com o fito de obter a proposta mais vantajosa para si. A regra da obrigatoriedade de licitar provém do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

8. De acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições.

9. Desse modo, a licitação tem como objetivo satisfazer o interesse público, seguindo o princípio da isonomia, sendo tanto para proporcionar à administração a possibilidade de realizar o melhor negócio, quanto garantir que os administrados tenham igualdade de condições para competir pela contratação desejada pela administração. A competição promovida pela licitação deve garantir a igualdade entre os participantes que desejam ter acesso aos contratos oferecidos pela administração.

10. A Lei Federal n.º 14.133/21, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos, prevê, no seu art. 28, 05 (cinco) modalidades de licitação: pregão; concorrência; concurso; leilão e; diálogo competitivo, que deverão ocorrer, preferencialmente, no formato eletrônico, cada qual com suas singularidades procedimentais, variando conforme a complexidade de suas fases e etapas.

11. No caso dos autos, foi eleita a modalidade pregão, no formato eletrônico, a qual, segundo o inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/21, é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Havendo indicação do órgão demandando de que se trata de serviço de natureza comum, houve correta eleição da modalidade licitatório no caso.

12. Quanto à análise jurídica processual, o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

13. Compete ao órgão de assessoramento jurídico, portanto, examinar a juridicidade da instrução processual até o momento, compreendida a fase preparatória da licitação, que envolve o planejamento da contratação, a estimativa do preço, a análise das minutas de edital e de contrato, entre outros documentos, o que se passa a fazer na sequência.

14. Frise-se que a manifestação deste órgão não possui caráter vinculante e que a análise é feita sob aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar no mérito quanto à conveniência e oportunidade da contratação, tampouco quanto a questões técnicas envolvidas na definição do objeto a ser contratado e da melhor solução para a contratação. Dito isto, segue-se com a análise processual.

15. Prossegue-se, assim, com a análise da instrução processual na fase preparatória.

16. A Nova Lei de Licitações trouxe, em seu artigo 18, os elementos que devem abarcar a fase preparatória, ou fase interna, nos processos administrativos que visem contratações públicas.

17. Nos termos do caput do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve compatibilizar-se com o Plano Anual de Contratações (PAC), quando existente. Assim, recomenda-se à autoridade contratante que verifique e registre nos autos a conformidade desta contratação com o PAC vigente, reforçando o planejamento estratégico da despesa pública.

18. De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

19. Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira,

justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

20. Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.”

21. Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escorreita, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

22. Consoante os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado em seu Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª e d., Belo Horizonte Fórum, 2013, p. 355, que na fase preparatória do pregão é indispensável que administração pública demonstre a necessidade da contratação a ser celebrada, com intuito de evitar excessos, que seja definido precisamente objeto a ser contratado.

23. Ainda na referida licitação verifica-se que o processo licitatório é para Registro de Preços, que permite maior eficácia para as compras e contratações da administração pública em determinados segmentos de materiais e serviços, com economicidade, agilidade e segurança.

24. Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.”

25. O procedimento foi devidamente instruído com os documentos necessários, a saber: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Pesquisa de Mercado, Mapa de Riscos, além da minuta do edital e seus respectivos anexos, demonstrando atenção às exigências constantes da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

26. Verifica-se que a contratação está devidamente alinhada com o princípio do planejamento, basilar no regime jurídico das contratações públicas, conforme preceitua a Lei Federal n.º 14.133/2021.

27. O Estudo Técnico Preliminar e o Documento de Formalização da Demanda estão devidamente fundamentados, trazendo elementos que comprovam a necessidade da contratação, o alinhamento aos objetivos institucionais, além da identificação dos riscos e das medidas mitigatórias pertinentes.

28. O Termo de Referência elaborado atende rigorosamente às exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contendo a definição clara do objeto, a descrição da solução adotada, os requisitos da contratação, o modelo de execução, as condições de fiscalização e os critérios de recebimento do objeto.

29. A pesquisa de mercado foi realizada em perfeita consonância com o artigo 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de estimativa de preços baseada em pesquisa de mercado devidamente formalizada e documentada.

30. O edital foi corretamente elaborado, adotando-se a modalidade de pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo maior lance ou oferta, instrumento que revela-se juridicamente adequado e pertinente à natureza do objeto.

31. A análise das cláusulas editalícias permite afirmar que foram resguardados os princípios da isonomia, legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e eficiência, todos expressamente previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021.

32. Cumpre destacar, ainda, que o procedimento contempla a matriz de riscos, nos moldes da Lei Federal n.º 14.133/2021, o que assegura o devido equilíbrio econômico-financeiro do contrato e define claramente as responsabilidades das partes contratantes diante de eventos supervenientes.

33. Todavia, não se observa neste parecer análise específica quanto à suficiência e coerência da matriz de riscos apresentada. Nos termos do art. 22,

§3º da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que o setor técnico responsável se manifeste formalmente sobre a adequação do conteúdo da matriz, de modo a garantir a distribuição equitativa dos riscos contratuais e prevenir litígios ou desequilíbrios durante a execução.

34. Recomenda-se, nos termos do art. 22, §3º da Lei nº 14.133/2021, que o setor técnico responsável emita manifestação formal sobre a adequação da matriz de riscos apresentada, com ênfase na distribuição equitativa dos riscos contratuais e nas medidas mitigatórias propostas, assegurando que eventuais desequilíbrios não comprometam a execução do contrato. Tal diligência deve constar nos autos antes da publicação do edital, em atendimento às diretrizes do TCU que exigem análise prévia de riscos em contratos de serviços essenciais.

35. Analisando-se os autos, podemos verificar a presença da definição do objeto, das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, Minuta do Edital; e a Minuta do Contrato. Não se observa, tão somente, a presença do requisito do art. 18, X, da Lei nº 14.133/21, qual seja a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, recomendando-se providências nesse sentido.

36. O objeto a ser licitado, pela forma estabelecida no Estudo Preliminar e no Termo de Referência, tem natureza de serviço comum, com padrões de desempenho e qualidade peculiares ao objeto, de modo que é possível concluir que está em perfeita harmonia com o que estabelece o inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

37. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

38. O estudo técnico preliminar contém os elementos obrigatórios previstos no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; estimativas das quantidades para a contratação; estimativa do valor da contratação; justificativas para o parcelamento ou não da contratação; e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

39. No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento

extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, deve as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

40. Na sequência, vê-se dos autos, notadamente do Termo de Referência acostado aos autos, elaborado a partir do estudo preliminar, contém todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, como: definição do objeto; fundamentação para a contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; modelo de execução; obrigações das partes; modelo de gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; fiscalização do contrato, revisão de preços; extinção do contrato e sanções aplicáveis.

41. Acerca do Termo de Referência, o inc. XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 o define como o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos ali listados, tais como a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; requisitos do fornecedor e da contratação; o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; estimativas do valor e adequação orçamentária.

42. O Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos para entrega.

43. Verifica-se que o termo de referência, consta informações como a descrição detalhada do objeto da licitação, quantitativo, sua justificativa e finalidade, as especificações técnicas, os critérios de qualificação e habilitação dos participantes, as unidades de medida, o prazo para execução do contrato, os critérios de medição e pagamento, além de outros aspectos pertinentes, consta ainda os anexos.

44. É importante ressaltar que o Termo de Referência foi elaborado com cuidado e atenção, de forma a garantir e transparente, a economicidade, a eficiência e a sustentabilidade da contratação pretendida. Sua elaboração seguiu as diretrizes estabelecidas pelo artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, trazendo todas as especificações necessárias para fiel cumprimento do objeto.

45. Conforme o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, sugere-se que o setor requisitante explicita, mesmo que de forma negativa, a adoção de critérios de sustentabilidade na contratação. Registre-se que o TCU recomenda a inclusão de cláusulas de sustentabilidade em licitações, ainda que não obrigatórias, para otimização do interesse público.

46. No tocante à sustentabilidade, a Lei nº 14.133/2021 impõe que, sempre que possível, sejam considerados critérios de desenvolvimento sustentável na contratação pública (art. 11, inciso VI, e art. 20). Assim, recomenda-se que o setor requisitante manifeste, ainda que negativamente, quanto à aplicabilidade desses critérios à presente contratação, com registro nos autos.

47. Veja-se, ainda, que o §1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, no caso de compras, o termo de referência ainda deve conter, além das informações previstas inc. XXIII do art. 6º, a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, também quando for o caso.

48. Observa-se que o TR dos autos contém os elementos necessários e adequados, permitindo uma definição clara do objeto, com indicação dos requisitos para sua contratação, seleção do fornecedor, entre outros. Foram previstas, igualmente, regras quanto ao recebimento do produto e, quanto à garantia, previu-se que esta não será exigível. Dito isto, não se enxerga qualquer irregularidade jurídica nos seus termos capaz de prejudicar o planejamento e impedir a adequada contratação do objeto.

49. No caso dos autos, a avaliação estimativa do valor deve ser feita com base em contratações similares feitas por outros órgãos da Administração Pública, por meio de consulta ao sistema Banco de Preços. O relatório do resultado da pesquisa, com apresentação do Mapa de Pesquisa, indicando que para cada item foram obtidos valores praticados em outras licitações e contratações públicas. Todos as licitações devem ter sido realizadas dentro do período de 1 (um) ano.

50. A adoção de uma metodologia rigorosa para a pesquisa de preços, em conformidade com os artigos 23, IV e III da Lei de Licitações, trouxe importantes benefícios à administração pública. Primeiramente, a técnica teve um impacto significativo na economia de recursos, já que permite a identificação de propostas mais vantajosas, evitando sobrepreços e assegurando uma melhor relação custo-benefício para os projetos públicos.

51. Em relação ao quantitativo estimado para esse processo licitatório administração pública buscou basear as quantidades a serem adquiridas com base no consumo, utilizando dados concretos como a série histórica de consumo.

Além disso, foram consideradas possíveis ocorrências futuras que possam impactar os volumes demandados e o aumento das atividades.

52. Encontram-se presentes nos autos a expressa autorização para abertura do procedimento administrativo e o despacho quanto a dotação orçamentária, declaração da dotação orçamentária, e as portarias dos agentes de contratação.

53. A obtenção de preços públicos é a sistemática preferencial de obtenção de preços estimados, conforme orientações do Tribunal de Contas da União¹, de modo que não se enxerga qualquer irregularidade jurídica no que toca à realização da pesquisa de mercado no caso em espécie.

54. Encerrada o exame da fase de planejamento, passa-se à análise da legalidade dos elementos instrutórios relativos à licitação e contratação.

55. Portanto, podemos concluir, que a fase preparatória do processo se encontra instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

56. O Pregão, no que lhe diz respeito, segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Nova Lei de Licitações, sendo a modalidade a ser adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

57. A licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração pública, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade do órgão.

58. A característica singular do sistema de registro de preços consiste em, justamente, viabilizar a aquisição de bens ou a contratação de serviços, de forma futura, eventual e parcelada, todas as vezes e nas quantidades flexibilizadas que a contratante necessitar, sem obrigatoriedade de contratar todo serviço de uma vez só.

¹ “9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;” (Acórdão nº 1875/2021-Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Data da sessão: 04/08/2021)

59. Nesse sistema, o órgão responsável pela licitação realiza a seleção de fornecedores por meio de um edital, definindo as condições e especificações técnicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. Os interessados em participar registram seus preços, que serão utilizados como referência para futuras compras.

60. Ressalta-se que o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 exige a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para adesão de outros órgãos. Recomenda-se comprovar nos autos a realização dessa etapa, com a publicação do aviso de intenção no PNCP e no Diário Oficial, sob pena de nulidade do registro

61. Uma das principais vantagens do sistema de registro de preços é a simplificação dos procedimentos licitatórios. Ao invés de realizar diversas licitações para cada contratação, o órgão público pode utilizar o sistema para realizar compras de forma mais ágil e eficiente.

62. Além disso, esse sistema permite a redução de custos, uma vez que os fornecedores selecionados terão seus preços registrados por um período determinado. Assim, quando houver a necessidade de aquisição, os órgãos públicos podem consultar a ata de registro de preços e adquirir os produtos ou serviços pelo menor preço registrado.

63. No caso dos autos, a licitação será processada sob a modalidade pregão. De acordo com o art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

64. Quanto à definição do objeto dos autos, veja-se que o Termo de Referência, não contém informação expressa de que os bens a serem adquiridos são de luxo, restando evidente se tratar de serviço de natureza comum. Não cabendo a este órgão de assessoramento jurídico questionar tal informação de caráter eminentemente técnico, mas somente o enquadramento correto da modalidade licitatória, entende-se como correta a opção pelo pregão.

65. De acordo com o Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

66. Nos termos do §4º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, será exigido programa de integridade do contratado nos casos em que o valor estimado da contratação ultrapassar R\$ 200 milhões. Embora a presente contratação esteja claramente abaixo desse patamar, recomenda-se registrar expressamente a

inaplicabilidade da exigência, de modo a assegurar o controle formal dos requisitos legais pertinentes.

67. A minuta do Edital disciplinou todos esses elementos essenciais. Quanto ao critério de julgamento, note-se que foi adotado o menor preço, com adjudicação do objeto por item, o que está em consonância com as normas aplicáveis ao pregão, bem como à sistemática do registro de preços, que preveem como critérios de julgamento aplicáveis a essa modalidade o menor preço ou o maior desconto, conforme inc. XLI do art. 6º e inc. V do art. 82 da Lei nº 14.133/2021. As demais regras quanto ao julgamento, previstas na cláusula sétima da minuta, estão de acordo com a disciplina legal constante dos arts. 59 a 61 da Lei nº 14.133/2021.

68. No que diz respeito às exigências de habilitação, constantes das cláusulas oitava e nona da minuta do edital, nota-se que a minuta do edital previu as exigências de habilitação jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira, conforme art. 62 da Lei nº 14.133/2021, com aplicação das exigências apenas ao licitante vencedor.

69. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, XLV, conceitua o Sistema de Registro de Preços como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

70. Quanto às exigências para micro e pequenas empresas (MPEs), sugere-se incluir no edital menção expressa aos percentuais de preferência previstos no art. 47 da LC 123/2006, bem como mecanismos de comprovação da condição de MPE, como a Certidão da Receita Federal. O TCU determina que a ausência dessa previsão caracteriza violação ao princípio da isonomia.

71. O art. 82, da mesma Lei, dispõe sobre as normas obrigatórias nos editais para a utilização do Sistema de Registro de Preços.

72. O art. 86 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

73. Ressalta-se acerca da obediência ao que regulamenta a Lei Complementar n.º 123/2006, face que o procedimento observou as regras para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas do gênero.

74. Cabe analisar, neste ponto, se restaram configurados os atos essenciais do pregão, no que couber nesta fase procedimental, qual seja, a fase preparatória do pregão eletrônico. Nesse sentido, dispõe o art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

75. Nota-se que a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, está em perfeita harmonia com o dispositivo acima. Acerca das exigências de habilitação, observa-se que a Minuta do Edital fez previsão dos requisitos de habilitação em conformidade com o que dispõe a lei, sem fazer exigência que fira o caráter competitivo e isonômico do certame. Como também, vê-se que satisfaz as exigências legais, contendo as disposições essenciais previstas em lei, como o tipo de licitação (menor preço) e exigências de habilitação sem prejuízo do caráter competitivo do certame.

76. O edital prevê ainda as exigências e condições que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação e apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais.

77. Considerando que o fornecimento do objeto ocorrerá de forma contínua, a ser entregue conforme a demanda, se faz obrigatória a instrumentalização do contrato, visto que a hipótese não se enquadra nas hipóteses de exceção do Art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

78. A Lei Federal n.º 14.133/2021, no seu art. 92, prevê as cláusulas essenciais que os contratos administrativos devem conter, como o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão, e outras.

79. Quanto à Minuta do Contrato observa-se que foram previstas as cláusulas essenciais contidas no dispositivo acima e que não apresenta irregularidades jurídicas que mereçam ser sanadas.

80. A minuta do contrato administrativo contém as cláusulas contratuais relacionadas ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do

objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

81. Conforme o art. 54, §3º da Lei nº 14.133/2021, todos os documentos da fase preparatória (incluindo pesquisa de mercado, ETP e matriz de riscos) devem ser disponibilizados no PNCP após a homologação. Recomenda-se ao setor responsável atestar essa publicação, sob pena de irregularidade na transparência do processo, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

82. O art. 69 expressamente dispõe que a habilitação econômico-financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados, o que foi observado no caso. Além do mais, quanto à documentação a ser apresentada, dispõe que essa será restrita à apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, bem como da certidão negativa de falência.

83. Por fim, ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 (art. 94) exige a publicação do extrato do contrato no PNCP e no Diário Oficial, com indicação clara do objeto, valor e vigência. Recomenda-se que a equipe de gestão contratual monitore esse cumprimento, observando o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura, sob risco de responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, art. 10, VII).

84. Prosseguindo, vê-se que o edital disciplinou os recursos, infrações e sanções, com respectivas penalidades, impugnação e pedidos de esclarecimento, de modo que tratou do conteúdo legal essencial. Contém em anexo, além disso, documentação pertinente, como as minutas de Ata de Registro de Preços e de Contrato, a serem analisadas na sequência.

85. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

86. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

87. É imperioso frisar que esta Assessoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

88. Pelo exposto, este órgão de assessoramento jurídico em análise restrita aos aspectos jurídicos do processo, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, opina pela aprovação da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, anexos, e da Minuta do Contrato.

89. Há de se registrar, que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os acima abordados, com, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.º 24.073-3).

90. Encaminho os autos à Prefeita Municipal, para consideração superior.

É o parecer.

Extremoz/RN, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640 – ASSESSOR JURÍDICO
felipeacmm@hotmail.com





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C71A-8809-1322-406F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (CPF 310.XXX.XXX-91) em 03/12/2025 08:43:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/C71A-8809-1322-406F>